



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202004579		
PARECER CNE/CES Nº: 793/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

O processo de reexame se vincula à decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE) referente ao pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Segue em adequada síntese a análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), a respeito da instrução do homologo, pautada nas considerações anteriores e posteriores da SERES.

[...]

Trata-se de análise da viabilidade de homologação ministerial do Parecer CNE/CES n.º 71/2021 (sei 3222232), cujo objeto cuida de recurso administrativo interposto pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, em face de decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que, por meio da Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de Gestão Pública, tecnológico.

Em sede de Parecer Final, produzido aos 25 de novembro de 2020, nos autos do processo e-Mec n. 202004579, a SERES se manifestou de forma desfavorável ao pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de Gestão Pública, tecnológico, formulado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, o que resultou na Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, ora recorrida.

Analizados o recurso no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão realizada aos 28 de janeiro de 2021,

aprovou, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o Parecer CNE/CES n.º 71/2021, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, conhecendo do apelo interposto para, em seu mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida proferida pela SERES, veiculada na Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, autorizando o aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia.

[...]

Todavia, esta Consultoria verificou a partir da análise dos autos que o descumprimento das prescrições normativas encartadas no inciso III do artigo 22 da Portaria 20/2017, não foi a única causa para o indeferimento do pedido de aumento de vagas pretendido, eis que no Parecer Final produzido pela SERES aos 22 de novembro de 2020, restou ainda consignada a inobservância da comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um, nos moldes expressamente insculpidos no inciso X, senão vejamos:

<u>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um</u>	Art. 22, inciso X, da PN 20/2017	<u>Não atende o requisito</u>
--	----------------------------------	-------------------------------

Ressaltou esta Consultoria que a norma extraída dos enunciados normativos encartados no artigo 22 da Portaria n. 20/2017 exige a efetiva observância de todos os requisitos nela expressamente elencados:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

[...]

A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão de acatar a informação da Instituição de Ensino Superior se revela bastante frágil e bastante vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso na modalidade à distância

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no OFÍCIO Nº 3349/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, de 7 de junho de 2023, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

Considerações do Relator

A pauta proposta pela Conjur/MEC é bastante conhecida por este CNE. Se baseia no texto da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, nesse caso ao disposto no artigo 22, na gestão do então Presidente Michel Temer, e teve como objetivo estabelecer padrões decisórios realizados pela administração do MEC de então, direcionando, basicamente, a decisão por conceitos de indicadores pré-selecionados, que pode conduzir à inviabilidade do pleito, independente do conceito global alcançado pelo curso superior ou pelo conjunto da avaliação pela qual a IES foi submetida.

Dessa forma, a análise posterior do processo acaba sendo limitada pelo padrão decisório, podendo apenas ser reordenada no momento da impugnação junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que trata do restabelecimento de conceitos e não mais em outra fase, como bem indica esse caso.

Assim a Conjur/MEC, em ação cognata à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e à norma citada, se opõe à homologação da decisão exarada pelo CNE que, segundo a análise, não condiz com o aperfeiçoamento decisório frente às normas vigentes. Nessa circunstância, as normas vigentes já são, em si, descritores da ação e da reação possível, não cabendo aperfeiçoamentos que as questione.

Nessa esteira, fica evidenciada as razões do não homologar, ao que nos resta aqui a confirmação, não do mérito da Portaria supracitada, mas das normas em vigência, ou seja, da Portaria em comento, independente de outras razões ou argumentos, sempre possíveis, aí sim de aperfeiçoamento regulatório e de expansão da qualidade referente ao processo de oferta da Educação Superior. Isso só seria possível a partir da revogação desses atos. Essa questão é da maior relevância, inclusive para se ter uma reflexão apropriada, no tempo e na conjuntura atual, como resultado de nova política pública que corresponda à expressividade da regulação como fator norteador de razões e motivações da expansão em interesse da sociedade brasileira.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 518, de 25 de novembro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente